



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006829/00-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.011 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente CHIES PRODUTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. ART. 11, LEI Nº 9.779/99. RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA. ABSORÇÃO. CONEXÃO PROCESSUAL.

Identificada a conexão entre processos administrativos, a decisão prolatada em um deles vincula o julgamento dos demais, razão pela qual reconhecido que os créditos básicos, então requeridos em pedido de ressarcimento, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, foram aproveitados e absorvidos na reconstituição de escrita fiscal, com manutenção do lançamento pela reversão dos saldos credores apresentados, mostra-se correta a decisão de não homologação das compensações a ele atreladas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, fundado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com declarações de compensação, cujo despacho decisório de não homologação apontou, como fundamento, a inexistência dos saldos credores, a partir da constatação que diversos produtos saíram do estabelecimento sem lançamento do IPI, o que acarretou a reconstituição da escrita fiscal e a lavratura de auto de infração para exigência do tributo devido, como consolidado no PA 11080.009073/2005-53.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte requereu apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o encerramento daquele feito, por força da conexão processual.

A DRJ Porto Alegre/RS manteve o indeferimento do pleito ao argumento que os créditos rogados haviam sido absorvidos pela reconstituição da escrita, promovida no PA 11080.009073/2005-53, não remanescendo saldo credor a amparar a compensação aviada, e, como não houve contestação expressa a esse respeito, a sua não homologação estava definitivamente constituída em âmbito administrativo.

O recurso voluntário reprisou a manifestação de inconformidade.

Em 11/12/2007, através da Resolução nº 203.00.870, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para aguardar a prolação de decisão administrativa irreformável no PA 11080.009073/2005-53.

Em 01/08/2017 foi noticiado nesse processo o encerramento do contencioso administrativo naqueles autos, com a juntada do Acórdão nº 3402-003.450, de 23/11/2016.

Em função do relator original não mais compor o colegiado houve a redistribuição, por sorteio, do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais já foi oportunamente aferido, quando da primeira inclusão em pauta do processo.

Inicialmente averiguada a conexão entre os feitos, a turma julgadora decidiu pela conversão do julgamento em diligência, com atrelamento do desfecho desse processo ao

resultado daquele, de modo que, inexistindo qualquer questão de mérito a ser tratada na presente assentada, limita-se a cognição a estender as conclusões lá expostas, diante do pedido eminentemente incidental apresentado.

Nesse passo, a 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, no Acórdão nº 3402-003.450, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, com exoneração da multa majorada à situação mencionada, consoante se extrai do seu dispositivo:

“Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à sujeição da atividade do contribuinte ao IPI com base nos mesmos fundamentos declinados no Acórdão 9303-003.245; e b) por unanimidade de votos, afastou-se o agravamento da multa de ofício em relação aos produtos que não foram objeto da consulta formulada. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurenttis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Designado o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.”

A ementa do decisório encontra-se vazada no seguintes termos:

“IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. CONFECÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL PERSONALIZADAS.

A operação de cortar bobinas de papel adequando-as aos tamanhos próprios para sua utilização em máquinas registradoras ou calculadoras, com ou sem impressão de dizeres convenientes aos clientes, constitui operação de industrialização (beneficiamento).

IPI. INCIDÊNCIA. OPERAÇÃO MENCIONADA NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 E NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CABIMENTO.

Consoante a melhor dicção do art. 156 da Carta Política, apenas está constitucionalmente impedida a incidência sobre a mesma operação, conceituada como serviço, do ISS e do ICMS. Assim, tanto o decreto-lei nº 406/68, recepcionado como Lei Complementar até a edição da Lei Complementar nº 116/2003, quanto esta última, ao regular tal dispositivo, apenas estão afastando a incidência cumulativa de ISS e ICMS, nada regulando quanto ao IPI. Para a incidência deste último, basta que a operação realizada se enquadre em um dos conceitos de industrialização presentes na Lei 4.502/64.

MULTA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE CONSULTA CONTRÁRIA À CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELO CONTRIBUINTE.

A circunstância agravante prevista no artigo 449, II do RIPI/98 somente se aplica à multa relativa ao erro de classificação dos produtos sobre os quais a consulta pretérita versou.

Recurso parcialmente provido.”

O aresto não deixa dúvida que houve saída de produtos do estabelecimento requerente sem o devido destaque do imposto, mostrando-se procedente a recomposição dos saldos e a absorção integral dos créditos básicos, o que, por via reflexa, implica na reversão dos saldos credores então apurados e que respaldaram o pedido de ressarcimento formulado no processo *sub examine*.

A inexistência dos saldos credores requeridos, por seu turno, corrobora o indeferimento do pleito e a não homologação das compensações vinculadas, mostrando-se corretos o despacho decisório e a decisão de primeiro grau administrativo.

Outrossim, o acolhimento parcial do voluntário pelo Acórdão 3402-003.450 não modifica esta inferência, porque se restringiu a abater consectário legal, não havendo qualquer redução de **tributo lançado**.

De igual forma, não altera o quadro estampado a existência de decisão antecipatória de tutela em ação ordinária, para suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário respectivo, ou mesmo de sentença extinguindo-o.

Por cautela, em 28/11/2017, mediante consulta ao sistema e-processo, constatei a juntada, pelo contribuinte, de peças judiciais relativas ao Procedimento Comum nº 5009520-91.2017.4.04.7100/RS, perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, TRF 4ª Região, onde questionou a exigência fiscal consubstanciada no PA 11080.009073/2005-53 defendendo que a atividade exercida – personalização de bobinas e álbuns de fotografia – não configuraria processo de industrialização, submetendo-se essas operações tão somente à incidência do ISSQN, como segue (efl. 1330, PA 11080.009073/2005-53):

Defende a parte autora a irregularidade da autuação perpetrada pela fiscalização fazendária em 20/06/2000, relativa ao período compreendido entre março de 1996 e agosto de 1999, e que lhe exigiu o pagamento do Imposto sobre Produtos Importados, com multa de 75% e juros de mora, no valor total equivalente a R\$ 1.300.885,40. Refere, em suma, ser indevida a exigência do pagamento do IPI sobre o serviço por ela prestado, qual seja, a personalização de bobinas para uso em máquinas registradoras, com a logomarca da empresa cliente, uma vez sujeito apenas à incidência de ISSQN, já que referidas bobinas não sofrem qualquer processo industrial e que, após personalizadas, se prestam apenas para o uso do cliente específico que encomendou o serviço. Alega, ainda, que o simples corte das bobinas de papel, para adaptá-las às máquinas dos clientes, não pode ser considerado processo de industrialização, conforme reconhecido pelo próprio Fisco em diversas decisões administrativas e consultas

A sentença julgou procedente o pedido para extinguir o crédito tributário, com base nas Súmulas TFR 143/83 e STJ nº 156/96, entendendo caracterizada a predominância da prestação de serviços, de modo a afastar a incidência do IPI.

Em função da tese patrocinada no processo judicial – inoccorrência de operação de industrialização nas atividades exercidas pelo contribuinte – resta claro que o deslinde desse processo administrativo não sofre qualquer interferência do feito judicial, haja vista que, se revertida a decisão judicial proferida, o crédito tributário constituído (PA 11080.009073/2005-53) passa a ser exigível e os créditos básicos respectivos teriam sido absorvidos na recomposição dos saldos devedores, não havendo qualquer valor a ressarcir; ao contrário, se mantida, reconhece-se que o contribuinte não é sujeito passivo do IPI e, nessa condição, não há que se falar em não-cumulatividade, créditos básicos, saldos credores e,

muito menos, em direito a ressarcimento pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, sendo improcedente, de qualquer modo, a compensação proposta.

Todavia, essa manifestação se faz a título de *obiter dictum*, mesmo porque o único pedido feito se restringiu à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa litigiosa no PA 11080.009073/2005-53, o que já se verificou, à luz do art. 78 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF 343/15).

Assim, confirmada a inexistência dos créditos básicos formadores dos saldos credores requeridos, deve ser mantida a decisão de não homologação das compensações, motivo pelo qual, afinal, voto por negar provimento ao recurso voluntário manobrado.

Robson José Bayerl